



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1681479 - RN
(2020/0067990-9)**

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
EMBARGANTE : A S (PRESO)
ADVOGADOS : SÍLDILON MAIA THOMAZ DO NASCIMENTO - RN005806
RODOLFO GONÇALVES PINHEIRO FILHO - RN016401
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. MERA IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVIÁVEL. CABIMENTO DE EMBARGOS PARA VÍCIO INTERNO AO PRÓPRIO VOTO E NÃO EM RELAÇÃO A FATOS EXTERNOS. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE.

I - São cabíveis embargos declaratórios quando houver, na decisão embargada, qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do decisum embargado.

II - A defesa pleiteia o saneamento de omissão e contradição contidos em decisão diversa da embargada, o que é inviável na via eleita. No caso, o embargante aponta vícios na decisão proferida pelo Tribunal de origem, nada aduzindo acerca da decisão proferida no agrado regimental pela eg. Quinta Turma.

III - A jurisprudência desta eg. Corte de Justiça é assente no sentido de que: *"A contradição que autoriza a utilização dos aclaratórios é aquela interna ao próprio voto e não em relação a fatos externos, normas ou entendimentos proferidos em outras decisões. Dessa forma, eventual contradição do entendimento assentado no voto embargado, em relação a decisões desta Corte ou mesmo do Supremo Tribunal Federal, não autoriza a oposição de aclaratórios, devendo ser manejado o recurso próprio"* (EDcl no RHC n. 87.061/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 21/9/2018).

IV - Na espécie, à conta de **omissão** e **contradição** no v. acórdão, pretende o embargante a modificação do julgado que lhe desfavoreceu, portanto, traduz mero

inconformismo com o que decidido nos autos. O que pretende o embargante, na verdade, é o reexame de matéria já julgada, situação que não se coaduna com a estreita via dos declaratórios.

V - Não compete a este eg. STJ se manifestar explicitamente sobre dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento. (Precedentes).

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos.

Os Srs. Ministros João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1), Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 28 de fevereiro de 2023.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1681479 - RN
(2020/0067990-9)**

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
EMBARGANTE : A S (PRESO)
ADVOGADOS : SÍLDILON MAIA THOMAZ DO NASCIMENTO - RN005806
RODOLFO GONÇALVES PINHEIRO FILHO - RN016401
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
NORTE

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. MERA IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVIÁVEL. CABIMENTO DE EMBARGOS PARA VÍCIO INTERNO AO PRÓPRIO VOTO E NÃO EM RELAÇÃO A FATOS EXTERNOS. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE.

I - São cabíveis embargos declaratórios quando houver, na decisão embargada, qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do decisum embargado.

II - A defesa pleiteia o saneamento de omissão e contradição contidos em decisão diversa da embargada, o que é inviável na via eleita. No caso, o embargante aponta vícios na decisão proferida pelo Tribunal de origem, nada aduzindo acerca da decisão proferida no agrado regimental pela eg. Quinta Turma.

III - A jurisprudência desta eg. Corte de Justiça é assente no sentido de que: *"A contradição que autoriza a utilização dos aclaratórios é aquela interna ao próprio voto*

*e não em relação a fatos externos, normas ou entendimentos proferidos em outras decisões. Dessa forma, eventual contradição do entendimento assentado no voto embargado, em relação a decisões desta Corte ou mesmo do Supremo Tribunal Federal, não autoriza a oposição de aclaratórios, devendo ser manejado o recurso próprio" (EDcl no RHC n. 87.061/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 21/9/2018).*

IV - Na espécie, à conta de **omissão e contradição** no v. acórdão, pretende o embargante a modificação do julgado que lhe desfavoreceu, portanto, traduz mero inconformismo com o que decidido nos autos. O que pretende o embargante, na verdade, é o reexame de matéria já julgada, situação que não se coaduna com a estreita via dos declaratórios.

V - Não compete a este eg. STJ se manifestar explicitamente sobre dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento. (Precedentes).

Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por **A S**, em face de acórdão da Quinta Turma, que **nego provimento ao agravo regimental**, na forma da seguinte ementa (fl. 1.583):

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 619 DO CPP. INOCORRÊNCIA. ART. 617 DO CPP. REFORMATIO IN PEJUS. ANÁLISE DA MATÉRIA EM HABEAS CORPUS. PEDIDO PREJUDICADO.

I - Inexiste ofensa ao art. 619 do CPP, pois o Tribunal de origem pronunciou-se, de forma clara e suficiente, sobre a questão posta nos autos, não havendo omissões e contradições por ter o resultado do julgado sido contrário aos interesses da parte. I

I - No tocante a tese de reformatio in pejus indireta, constata-se que o presente recurso está prejudicado, tendo em vista que tal questão aqui posta já foi objeto de decisão no HC n. 530.523/RN.

Agravo regimental desprovido."

Nas razões deste recurso (fls. 1.597-1.620), a defesa alega ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, colacionando decisão da Minª. Carmén Lúcia, do Supremo Tribunal Federal, no habeas

corpus n. 189.371-RN.

Além disso, a defesa repisa os argumentos do apelo nobre, insistindo na violação ao artigo 619 do Código de Processo Penal, vez que a Corte local deixou de sanar omissões e contradições mesmo após o manuseio de embargos de declaração contra o acórdão que julgou a segunda apelação criminal do feito, vez que não houve apreciação dos argumentos em relação à aplicação da teoria da árvore dos frutos envenenados, ao cerceamento de defesa, ao reformatio in pejus e ao mérito da causa, os quais implicariam na sua absolvição e/ou na redução da pena.

Alega que "nenhum destes 03 (três) argumentos (aplicação do art. 573, § 1º, do CPP; aplicação do art. 157 do CPP; e prejuízos causados à defesa em razão da manutenção dos autos de prova anulada por apelação criminal anterior cujo acórdão transitou em julgado) foram analisados pelo acórdão proferido em sede de apelação criminal ou pelo seu voto condutor, de modo que restou interposto recurso de embargos de declaração visando suprir tal omissão. Ocorre que, ao julgar os aclaratórios, a corte de origem insistiu na omissão ao argumento de que se tratava de mero inconformismo com o julgamento final da apelação criminal" (fl. 1.602).

Afirma que "o acórdão ora recorrido ainda foi contraditório ao afirmar que a questão da independência das demais provas em relação à referida prova ilícita já havia sido resolvido por acórdão anterior" (fl. 1.603).

Sustenta que "ao analisar os aclaratórios, a corte de origem insistiu na omissão com o argumento de que o mero inconformismo da parte não enseja a revisão do julgado via tal modalidade recursal" (fl. 1.606).

No tocante a tese de reformatio in pejus aduz que "não está preclusa, ainda que também esteja sendo discutida em habeas corpus em trâmite nesta Colenda Corte, eis que, por se tratar de nulidade absoluta, pode ser objeto de concessão inclusive de habeas corpus de ofício" (fl. 1.606).

Requer, ao final, o acolhimento dos embargos, conferindo-lhes efeito modificativo, para afastar os vícios apontados.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Destaque-se, **ab initio**, conforme pacífica jurisprudência desta eg. Corte, que são cabíveis embargos declaratórios quando houver, na decisão embargada, qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Além disso, é cediço que os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada, repito, não padecer dos vícios que autorizariam a sua interposição.

Na hipótese, não vislumbro qualquer vício existente no acórdão embargado, tendo a col. Quinta Turma **se manifestado de forma cristalina acerca das matérias apontadas no agravo regimental**, concluindo que inexistente ofensa ao art. 619 do CPP, pois o Tribunal de origem pronunciou-se, de forma clara e suficiente, sobre a questão posta nos autos, não havendo omissões e contradições por ter o resultado do julgado sido contrário aos interesses da parte, bem como que em relação a suposta violação e divergência jurisprudencial em relação ao artigo 617 do Código de Processo Penal, no tocante a tese de reformatio in pejus indireta, constata-se que o presente recurso está prejudicado, tendo em vista que tal questão aqui posta já foi objeto de decisão no HC n. 530.523/RN. Precedente: AgRg no REsp n. 1.183.114/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Antonio Saldanha Palheiro**, DJe de 30/3/2021.

A defesa pleiteia o saneamento de omissão e contradição contidos em decisão diversa da embargada, o que é inviável na via eleita. No caso, o embargante aponta vícios na decisão proferida pelo Tribunal de origem, nada aduzindo acerca da decisão proferida no agravo regimental pela eg. Quinta Turma.

A jurisprudência desta eg. Corte de Justiça é assente no sentido de que: *"A contradição que autoriza a utilização dos aclaratórios é aquela interna ao próprio voto e não em relação a fatos externos, normas ou entendimentos proferidos em outras decisões. Dessa forma, eventual contradição do entendimento assentado no voto embargado, em relação a decisões desta Corte ou mesmo do Supremo Tribunal Federal, não autoriza a oposição de aclaratórios, devendo ser manejado o recurso próprio"* (EDcl no RHC n. 87.061/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 21/9/2018).

Em reforço:

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS.
ERRO MATERIAL NO VOTO CONDUTOR. INEXISTÊNCIA DE
CONTRADIÇÃO INTERNA DO JULGADO. REDISCUSSÃO DA
MATÉRIA JÁ APRECIADA. IMPOSSIBILIDADE.
PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL.
USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE.**

EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal - CPP.

2. A contradição que autoriza a utilização dos aclaratórios é aquela interna ao próprio voto e não em relação a fatos externos, normas ou entendimentos proferidos em outras decisões. Dessa forma, eventual contradição do entendimento assentado no voto embargado, em relação a decisões desta Corte ou mesmo do Supremo Tribunal Federal, não autoriza a oposição de aclaratórios, devendo ser manejado o recurso próprio (EDcl no RHC 87.061/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 21/9/2018).

3. Inconformado com o resultado do julgamento, busca o embargante rediscutir a matéria apreciada e já decidida pela Quinta Turma, providência para a qual os aclaratórios não se prestam.

4. É de se reconhecer apenas o erro material para retificar o voto condutor do acórdão impugnado e excluir o trecho que trago para julgamento conjunto.

5. Não se mostra cabível a utilização dos embargos de declaração para fins de prequestionamento de matéria constitucional, sob pena de invasão na competência da Suprema Corte.

6. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos" (EDcl no HC n. 334.806/PB, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 14/02/2019).

Na espécie, à conta de omissão e contradição no v. acórdão, pretende o embargante a modificação do julgado que lhe desfavoreceu, portanto, traduz mero inconformismo com o que decidido nos autos.

Assim, verifica-se que o julgado recorrido não padece de qualquer vício, porquanto decidiu fundamentadamente a **questio** trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses do ora recorrente. O que pretende o embargante, na verdade, é o reexame de matéria já julgada, situação que não se coaduna com a estreita via dos aclaratórios.

Com efeito, tais questionamentos e a repetição das supracitadas questões, traduzem, a bem da verdade, mero inconformismo com o que decidido nos autos, desde as instâncias singelas até os recursos anteriormente interpostos neste Sodalício, situação que enseja, a mais não poder, o revolvimento do quanto já sobejamente decidido nos autos, e, repita-se, é providência incabível na via eleita.

Nesse sentido, colaciono precedentes dessa Corte Superior de Justiça:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DEVIDA. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. QUANTIDADE DA DROGA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. AGENTES NA CONDIÇÃO DE "MULA". BIS IN IDEM NÃO VERIFICADO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. A teor do disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, para sua revisão no caso de mero inconformismo da parte. Precedente.

(...)

*4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para retificar o acórdão impugnado e restabelecer o regime semiaberto como o inicial para o cumprimento da pena reclusiva" (EDcl no AgRg no REsp n. 1.789.170/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 11/06/2019, grifei).*

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FACILITAÇÃO DE DESCAMINHO, DESCAMINHO, CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. INTERCEPTAÇÃO DE COMUNICAÇÃO TELEFÔNICA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIA INADEQUADA, AINDA QUE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS REJEITADOS.

I - São cabíveis embargos declaratórios quando houver, na decisão embargada, contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e pela jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do decisum embargado.

II - Mostra-se evidente a busca indevida de efeitos infringentes, em virtude da irresignação decorrente do resultado do julgamento que desproveu o agravo regimental pois, na espécie, à conta de omissão no decisum, pretende o embargante a rediscussão de matéria já apreciada.

III - Não compete a este Superior Tribunal o exame das supostas violações a dispositivos da Constituição da República (artigos 5º, incisos II, LV e LVI, e 93, inciso IX), ainda que para fins de prequestionamento, por estarem restritas à análise do Pretório

Supremo Tribunal Federal, por expressa previsão constitucional.

*Embargos de declaração rejeitados" (EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.205.732/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Felix Fischer**, DJe de 12/11/2018).*

Por fim, cumpre destacar que não se mostra cabível a utilização dos embargos de declaração para fins de prequestionamento de matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, ex vi do art. 102, III, da Constituição da República.

Veja-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E DE MUNIÇÕES. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS E A PRINCÍPIOS DE EXTRAÇÃO CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO PRETÓRIO STF. INVOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. TRÁFICO DE DROGAS. CRIME PERMANENTE. EXCEÇÃO QUE CARACTERIZA ESTADO DE FLAGRÂNCIA. PRESCINDIBILIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.

I - Conforme mencionado no decisum reprochado, nos termos da jurisprudência pacífica desta eg. Corte Superior, "[n]ão compete ao Superior Tribunal de Justiça o exame de suposta violação de princípios e dispositivos constitucionais, mesmo com o cunho de prequestionamento, por ser matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal" (EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n. 877.973/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 17/4/2017). Precedentes.

(...)

*Agravo regimental desprovido" (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.631.729/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Felix Fischer**, DJe de 19/05/2020).*

Rejeito, portanto, os embargos de declaração.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2020/0067990-9

PROCESSO ELETRÔNICO

EDcl no AgRg no
AREsp 1.681.479 /
RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01003794020138200137 01004357320138200137 1003794020138200137
1004357320138200137 20180010635000300

EM MESA

JULGADO: 28/02/2023
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Bel. MARCELO FREITAS DIAS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A S (PRESO)
ADVOGADOS : SÍLDILON MAIA THOMAZ DO NASCIMENTO - RN005806
RODOLFO GONÇALVES PINHEIRO FILHO - RN016401
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : A S (PRESO)
ADVOGADOS : SÍLDILON MAIA THOMAZ DO NASCIMENTO - RN005806
RODOLFO GONÇALVES PINHEIRO FILHO - RN016401
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1), Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.